



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Novo Xingu

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2022**

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise de Recurso apresentado pela empresa **HENRIQUE ZANELLA E CIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 04.963.933/0001-35 em face da habilitação das empresas **CANTELE E CENCI LOCAÇÕES e MAFALTI E VARGAS SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLENAGEM** declaradas vencedoras dos itens 2 e 3 respectivamente em sessão pública.

**II – DO PLEITO**

A recorrente apresenta recurso quanto a habilitação da empresa **CANTELE E CENCI LOCAÇÕES** e da empresa **MAFALTI E VARGAS SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLENAGEM**, declaradas vencedoras do itens 2 e 3 respectivamente, do certame – Pregão Presencial 009/2022-, cujo objeto é a “a contratação de empresa prestadora de serviços de horas máquina de retroescavadeira, tração 4x4, trator sobre esteiras, escavadeira hidráulica sobre esteiras e caminhão basculante destinados à serviços de transporte de pedra e cascalho e remoção de terra a serem fornecidos ao Município de Novo Xingu de acordo com as descrições e especificações do Termo de Referência (ANEXO I), do Edital”.

A empresa recorrente manifesta que a primeira recorrida deixou de apresentar declaração exigida no item 1.1 do Termo de Referência, e nota fiscal comprovando propriedade de trator sob esteiras com peso operacional não inferior a 14 toneladas e quanto a segunda recorrida, quanto a apresentação de nota fiscal de propriedade de duas escavadeiras hidráulica sobre esteiras com peso operacional não inferior a 21 toneladas.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Novo Xingu**

Por fim, requer a apreciação do recurso com seu julgamento procedente e a inabilitação das empresas.

Decorrido o prazo para a apresentação dos recursos, as recorridas apresentaram tempestivamente suas contrarrazões e ambas as empresas anexaram notas fiscais das máquinas.

É o breve relato.

### **III – DA APRECIÇÃO**

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame.

Assim, deverá o licitante estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Convém esclarecer que o recurso apresentado pela empresa recorrente respeitou os requisitos legais de admissibilidade, especialmente no que toca à tempestividade, e, quanto a regularidade formal, conforme disposto na Lei, da Lei 8666/93 e na Lei nº 10.520/02, a parte interessada em propor recurso deve se manifestar motivadamente sobre o assunto a ser recorrido, o que de fato está constatado em ata.

Passamos as considerações.

Quanto a insurgência referente a recorrida Cantelle e Cenci Locações, e a recorrida Mafalti e Vargas Serviços de Escavação e Terraplenagem, cumpre dizer que a documentação apresentada nos autos do processo está de acordo com as exigências do edital, não assistindo razão a recorrente.

Quanto a exigência do disposto no item 1.1 do termo de referência, é específica as empresas licitantes do objeto/serviço do item 3, tendo a empresa vencedora, ora recorrida apresentado corretamente a documentação.

Quanto a apresentação das notas fiscais, conforme requerido pela empresa recorrente, as empresas recorridas anexaram as suas contrarrazões. Ressalta-se que, o Edital não faz qualquer menção para a fase de habilitação. Evidentemente que para prestar os serviços a empresa vencedora deverá comprovar que possui os bens.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Novo Xingu**

É pacificamente reconhecido ser o Edital o instrumento que rege o processo licitatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. Nesse sentido, a licitação ora em análise, segue vinculada aos comandos do edital.

Desta forma, esta assessoria conclui que a empresa recorrente não assiste razão.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **HENRIQUE ZANELLA E CIA LTDA.**

São estas as considerações, submetendo o presente parecer da impugnação proposta a Comissão de Licitações para análise e posterior apreciação da Autoridade Competente,

S.M.J.

Novo Barreiro, 17 de fevereiro de 2022.

  
Alice Klähn Malmann  
OAB/RS 85519